



Assembleia Legislativa

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#9

000735 MAI 95 09 10 55

PROTOCOLO GERAL

Gabinete do Deputado EDIO VIEIRA LOPES

PROJETO DE LEI 27

"Que dispõe sobre normas de comunicação social e dá outras providências

Art. 1º - A manifestação do pensamento e da criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado disposto na Constituição Federal.

Art. 2º - O Estado e Municípios garantirão o pleno direito à comunicação e a informação e adotarão medidas necessárias contra todas as formas de censura e aliciamento, oriundas de mecanismos econômicos ou pressões e ações políticas.

Art. 3º - As emissoras de rádio e televisão mantidas pelo Estado, ou com ele conveniadas, na forma da Lei, realizarão programas de ensino público e gratuito para o 1º e 2º graus, de modo a combinar a massificação do ensino com critérios de qualidade, promovendo, ainda, manifestações populares, folclóricas e de lazer.

Art. 4º - As emissoras de rádio e televisão sob controle do Estado ou entidade da administração indireta, atuarão, prioritariamente, nas áreas de educação e cultura, reservando horário gratuito para divulgação das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo na seguinte ordem:

1 - Poder Executivo, às segundas, quartas e sextas no horário da 07:00h as 07:20h;

2 - Poder Legislativo, às terças, quintas e sábados no horário das 07:00h às 07:20h.

Parágrafo Primeiro - Os programas destinados a atender aos Poderes Legislativos e Executivo serão produzidos pelos respectivos poderes;

Parágrafo Segundo - O tempo destinado ao Poder Executivo terá espaço reservado equivalente a 50% (cinquenta por cento), para uso das bancadas legislativas;

Parágrafo Terceiro - O tempo destinado as bancadas Legislativas serão reservados respeitando a proporcionalidade das respectivas bancadas.

Art. 5º - Ao Estado não será permitido concorrer no mercado de comunicação, criando órgãos ou modificando os existentes, que objetivam a comercialização de espaços ou tempo, competindo com os veículos de comunicação social e agências de propaganda, constituídos para esse fim e regidos por lei.

Art. 6º - Fica criado o Conselho de Comunicação, que formulará a política de Comunicação social do Estado, terá sua competência e composição estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Farão parte do Conselho de Comunicação Social, os seguintes membros:

- (01) Membro da DAB-RR;
- (01) Membro do Sindicato dos Jornalistas do Estado;
- (01) Membro do Sindicato dos Radialistas;
- (01) Professor do Curso de Comunicação Social da UFRR;
- (01) Secretário de Comunicação do Governo do Estado.

Art.7º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias após promulgação dessa Lei, para que o Conselho prê visto ao parágrafo Único do Art. 6º, apresente ante-projeto dispendo sobre finalidade, estrutura, funcionamento e competência.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 1995.



EDIO VIEIRA LOPES
Dep. Estadual - PPR/RR

Ao Exmo. Sr.
Deputado **ALMIR MORAES SA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.
N E S T A/